



BRHENNER DONNER
ADVOGADO|OAB/RR 1.880

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

JOSÉ RIBAMAR ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 124.958 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 605.968.562-53, residente e domiciliado na Rua Flamboian, nº 836, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COBRANÇA

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Autor não pode arcar com as despesas e/ou custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, por isso requer seja-lhe concedido os benefícios da Justiça Gratuita para dispensá-lo dos pagamentos de custas e de todas as despesas processuais que se fizerem mister, incluindo-se perícias, tudo visando o acesso à Justiça, conforme disciplina a Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV c/c o art. 98 do CPC.



DOS FATOS

Segundo **Boletim de Ocorrência (B.O)**, o Autor foi vítima de acidente de transito no dia **31 de março de 2019**, ocorrido no município de Boa Vista-RR, sofrendo **TRAUMA CONTUSO DO TORNOZELO E PÉ DIREITO**, apresentando edema no pé e tornozelo, limitação para esforço repetitivo, comprometendo atividade laboral com membro inferior direito, membro afetado conforme (docs. Anexo).

Dessa forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo o valor encontra-se em conformidade com a Lei.

Contudo, a Requerida, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, **no dia 05 de agosto de 2019, negou-se em efetuar o pagamento de indenização, alegando ausência de invalidez permanente**, lesando o postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam do auxílio.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial.

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



BRHENNER DONNER
ADVOGADO|OAB/RR 1.880

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Prova documental devidamente juntada – documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência – nexo de causalidade devidamente demonstrado.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica



BRHENNER DONNER
ADVOGADO|OAB/RR 1.880

hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Requerida a pagar ao Autor, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotando pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a recusa do pagamento até o dia efetivo cumprimento da obrigação.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) - A citação da Requerida, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

b) - Seja julgado **PROCEDENTE** este pleito, com condenação da Requerida ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

c) - Os benefícios da Justiça gratuita, em conformidade com o artigo 98 do CPC, tendo em vista o Autor ser pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

d) - De conhecimento nas causas que envolvem a cobrança de valores referente ao seguro DPVAT a prova pericial é de suma importância para o deslinde do feito, sendo

RR 205, nº 4993, Cidade Satélite, Boa Vista/RR, Cel: (95) 98101-7965. E-mail: brhennnerdonner.adv@gmail.com

Tudo posso naquele que me fortalece. Filipenses 4:13.



BRHENNER DONNER
ADVOGADO|OAB/RR 1.880

imprescindível para se chegar a uma conclusão lógica acerca dos fatos narrados. E que o Autor, nos termos do artigo 319, VII da Lei 13.105/2015 pugna pela **NÃO** realização de conciliação;

e) - Seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências;

f) - protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, pericia, desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que, pede deferimento.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2019.

BRHENNER DONNER
OAB-RR 1.880